



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 6/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0032899/2023-59

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG</i>		CNPJ: <i>17.281.106/0001-03</i>
Endereço: <i>Rua Mar de Espanha, 525</i>		Bairro: <i>Santo Antônio</i>
Município: <i>Belo Horizonte</i>	UF: <i>MG</i>	CEP: <i>30.330-900</i>
Telefone: <i>(32) 3250-2217, 3250-1605</i>	E-mail: <i>usca@copasa.com.br; fernanda.souza@copasa.com.br</i>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca</i>	Área Total (ha): <i>0,583</i>
Registro nº: <i>872 - Livro: 2-RG - Folha: Comarca: Rio Casca</i>	Município/UF: <i>Rio Casca/MG</i>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP</i>	<i>0,089</i>	<i>ha</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 15/02/2024

No dia 20/09/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0032899/2023-59 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade convencional em caráter corretivo, localizada no município de Rio Casca/MG.

Na sequência, em 11/10/2023, o processo foi atribuído à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, onde, após prévia análise técnica, foi realizada consulta formal ao Núcleo de Controle Processual da URFBio Mata/IEF em 24/10/2023 por meio do Despacho nº 176/2023/IEF/NAR JUIZ DE FORA, ficando, portanto, o

prazo de análise do processo suspenso. Mediante resposta por meio do Despacho nº 14/2024/IEF/URFBIO MATA – NCP emitido em 09/02/2024, foi retomada a análise do processo, concluída em 15/02/2024.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA formalizado em caráter corretivo na modalidade de “*intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP*” em uma área de 0,089ha, localizada na margem do curso d’água denominado Rio Casca, na zona urbana do município de Rio Casca/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 745.819mE e 7.761.251mS, requerido em nome da empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0032899/2023-59, com finalidade de regularizar atividades de infraestruturas vinculadas à operação da Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida encontra-se no município de Rio Casca/MG, sendo apresentada cópia desatualizada da Certidão de Inteiro Teor referente ao “*Livro 2-RG sob a matrícula nº 872 de 10/08/1978*”, emitida em 09/12/2021 pela Comarca de Rio Casca/MG, com a seguinte descrição do imóvel: “*Uma área de terreno, medindo cinco mil oitocentos e trinta metros quadrados (5.830,00m²), situada no lugar denominado “Vargem”, nesta cidade (...)*”, de propriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Embora o processo tenha sido formalizado como área urbana, não há no documento (Certidão de Inteiro Teor) apresentado alguma menção acerca da definição da área como sendo urbana, sendo descrito como “*lugar denominado Vargem*”; nem mesmo foi apresentado qualquer documento oficial ou ato do poder público municipal que defina a área como urbana ou que traga o marco temporal desta definição, caso exista.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida foi tratado no processo como estando em área urbana do Município de Rio Casca/MG e, portanto, não sendo abordado o assunto acerca de registro no CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

- Da caracterização da empresa:

A empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG encontra-se inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, sendo apresentadas cópias do Estatuto Social; do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com situação cadastral “*ativa*” aberta em 03/11/2005, para a atividade principal “*36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água*”; Termo de Posse do Diretor Presidente, Guilherme Augusto Duarte de Faria, datada de 24/06/2022.

Foi realizada consulta aos canais de controle de infrações ambientais do Sisema pelo CNPJ da COPASA MG, onde, dentre as centenas de autuações encontradas, incluindo autos lavrados por lançamento de esgoto no município de Rio Casca, foram localizados os seguintes autos de infrações vinculados à ETA Rio Casca (Figura 1):

Auto de Infração nº 100.439/2017: lavrado pelo IEF em 04/07/2017, com a descrição: “*1 Por suprimir vegetação braquiária capim colônio em APP margem de curso de água, Rio Casca, que no local possui largura superior a 10 metros e inferior a 50 metros, por meio de aterro e movimentação de terra para abertura de valeta de 80 cm de largura, por 80 cm de profundidade, por 30 metros de comprimento, com uso de máquina, totalizando uma área de 144 m², sem o DAIA.*”, pelo código 305 do Decreto nº 44.844/2008, com aplicação das penalidades de multa simples e de suspensão de atividade: “*Foi determinada a suspensão da atividade conforme o artigo 28 § 3º do decreto estadual nº 44844/2008.*”, nas coordenadas geográficas (23k) Lat. -20.23103 e Long -42.64697, na “*Rua Coronel José Vieira, s/n (lote ao lado da COPASA), Município de Rio Casca*”. A situação atual no sistema encontra-se como “*quitado*”.

Auto de Infração nº 106.081/2017 (objeto do presente processo de regularização corretiva): lavrado pela PMMG Ambiental em 14/09/2017, com a descrição: “*Por intervir em APP dentro da faixa de 50 metros da margem do Rio Casca, cuja largura do leito é superior a 10 metros e inferior a 50 metros, por meio de movimentação de solo para nivelamento de terreno, usado como estacionamento, em área de 890m²*”, vinculado ao Boletim de Ocorrência nº 821.677/2017, pelo código 305 do Anexo III do Decreto nº 44.844/2008, com aplicação das penalidades de multa simples e de suspensão de atividade: “*Local da Infração – Rua Coronel José Vieira, s/nº, Centro, Rio Casca. Foi determinada a suspensão da intervenção conforme normas e orientações em vigor*”, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) Lat. 20º13’50,9” e 42º38’49,3”. A situação atual no sistema encontra-se como “*enviado dívida ativa*”.

Auto de Infração nº 289.680/2022: lavrado pela PMMG Ambiental em 08/01/2022, com a descrição: “*Por funcionar atividade de estação de tratamento de água para abastecimento, código E-03-04-2 da deliberação normativa Copam 217/2017, classe 1, porte P, vazão de água tratada 36,5 L/s, sem a devida licença ambiental (LAS-Cadastro), vinculado ao REDS no. 001147703, de 08/01/2022*”, pelo código 106 do Decreto nº 47.383/2018, com aplicação da penalidade de multa simples, nas coordenadas geográficas (23k) Lat. -20.230526 e Long -42.646699. A situação atual no sistema encontra-se como “*emitido*”.

Figura 1. Localizações dos Autos de Infrações nº 100.439/2017, nº 106.081/2017 e nº 289.680/2022 vinculados à ETA Rio Casca, conforme coordenadas geográficas citada nos mesmos:



- Do requerimento apresentado:

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Alessandro de Oliveira Palhares, devidamente identificado nos autos com cópias do documento de identificação pessoal e comprovante de endereço para correspondência, para o qual foi apresentada procuração datada de 13/04/2022 para representação junto ao IEF, assinada pelo Diretor Presidente (Carlos Eduardo Tavares de Castro) e pelo Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimentos (Ricardo Augusto Simões Campos), porém, válida “*pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura deste instrumento*” e, portanto, vencida em 13/04/2023, anterior à data de formalização do presente processo (20/09/2023). Ainda, conforme citado acima, foi apresentado Termo de Posse, tendo como atual Diretor Presidente, Guilherme Augusto Duarte de Faria.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Projeto De Intervenção Ambiental – PIA e levantamentos georreferenciados (ART nº MG20232335060); Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (ART nº MG20232336655); todos de responsabilidade da empresa E+ Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ nº 34.110.354/0001-00), elaborados pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Moreira, CREA 244114/D. Bem como, Estudo de Alternativa Técnica Locacional da Intervenção em APP na Estação de Tratamento de Água de Rio Casca – MG, de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Eric Medeiros Silva, Registro CREA MG79514D, ART nº MG20220951078.

- Da caracterização da área de intervenção ambiental requerida:

O processo foi formalizado na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, pleiteando regularização em caráter corretivo pela intervenção ambiental realizada irregularmente na APP com movimentação do solo para construção de estacionamento em uma área de 890m² da Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca, objeto do Auto de Infração nº 106.081/2017, discriminado acima, lavrado pela PMMG em 14/09/2017 (Figuras 1 e 2).

O requerimento apresentado consiste na regularização em uma área total de 0,089ha, localizada no perímetro urbano do município de Rio Casca/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 745.819mE e 7.761.251mS, inserida na faixa de Área de Preservação Permanente de 50m do curso d’água, sem supressão de vegetação nativa, a partir da faixa de 25m de comprimento da calha do Rio Casca, aproximadamente, visando a continuidade de atividades vinculadas à Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca, como descrito no estudo (PIA) e demonstrado na Figura 3 anexa: “*A intervenção requerida neste estudo, em caráter corretivo, foi necessária para nivelamento do terreno utilizado como estacionamento na área da Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca” (...) “*Na área onde ocorreu a intervenção em APP, 0,0890ha, não houve demanda de supressão de vegetação arbórea. Atualmente, a área é utilizada como depósito de materiais da ETA e como estacionamento*”.*

Considerando ser uma intervenção em APP urbana, pelos critérios apontados na Lei n.º 14.285/2021, há a necessidade de se estabelecer faixa não edificável no trecho da margem das águas correntes, onde, conforme informado no PIA, foi estabelecido pelo município de Rio Casca por meio da Lei Complementar nº 2.152 de 19 de abril de 2023, diretrizes quanto a delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d’água, em área urbana consolidada, sendo de 5m para os cursos d’água inferiores a 10m de largura; e de 15m para os cursos d’água com tamanho acima de 10m de largura.

A atividade realizada no local da intervenção promove a movimentação de máquinas e veículos na faixa de APP de curso d’água, não sendo apresentado ao processo laudo ou estudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006.

Figura 2. Cópias das imagens contidas no Boletim de Ocorrência nº 821.677/2017, da área de intervenção ambiental em APP objeto do Auto de Infração nº 106.081/2017:



Figura 3. A) Cópia da planta georreferenciada apresentada no processo com demarcação do local da intervenção ambiental em APP requerida corretivamente; B) Imagem de satélite da mesma área e da ETA Rio Casca com base nos arquivos georreferenciados apresentados; C) Fotos atuais da área de intervenção presentes no PIA:



- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foi juntado ao processo Documento de Arrecadação Estadual referente à taxa de expediente por serviços prestados pelo IEF pago em 05/09/2023 (documento nº 1401304614727), no valor de R\$775,68 com a descrição: "7.24.6 INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA: 0,089 HA. EMPREENDIMENTO: ETA RIO CASCA COPASA MG".

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel onde se localiza a ETA Rio Casca está na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce, nas margens do Rio Casca, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, não estando em área prioritária para conservação da biodiversidade ou em unidade de conservação e em zona de amortecimento de unidade de conservação.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau "Baixo", metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

Em consulta à camada "uso e cobertura da terra – áreas urbanizadas (IBGE)", observa-se que a propriedade da ETA Rio Casca e da área requerida está parcialmente inserida na urbana do município (Figura 4).

Figura 4. Imagens do IDE Sisema com a localização da ETA Rio Casca parcialmente inserida na área urbana do município:



4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Não foi informado no item 5 do requerimento apresentado nos autos do processo se o empreendimento possui ou não possui licença ambiental emitida, sendo informado que se trata de atividade de licenciamento ambiental enquadrada na modalidade de "LAS/Cadastro", Classe 1, e não foi informado qual o peso utilizado como critério locacional para enquadramento do empreendimento, com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 por meio do código "E-03-04-2 - Estação de tratamento de água para abastecimento", com parâmetro "vazão de água tratada: 35L/s".

Em consulta ao Siam/Sisema pelo CNPJ nº 17.281.106/0001-03, observou-se haver dois registros de processos técnicos referentes a atividade de ETA em Rio Claro, sendo ETA RIO CASCA I – Processo técnico nº 23775/2013, com emissão de declaração de não passível de licenciamento (documento nº 0654576/2014); e ETA RIO CASCA II – Processo técnico nº 23760/2013, referente ao FOB vencido

para AAF, não sendo possível confirmar se se trata de empreendimento regularizado. Também foi realizada consulta ao Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental do Sisema, não havendo registro de decisão de processo pelo mesmo CNPJ da empresa.

4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

A atividade pretendida na área requerida em faixa de APP refere-se a estacionamento e local de armazenamento de materiais da ETA Rio Casca, logo, são atividades que não possuem rigidez locacional, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF, que traz que para a Alternativa Locacional deve-se “Apresentar e descrever pelo menos três alternativas locais do empreendimento/atividade. Tais alternativas deverão ser apresentadas, também, por meio de planta topográfica em formato .pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674). (...) Ao final, justificar a escolha locacional para a intervenção ambiental”. E para Alternativa Técnica deve-se “Justificar o emprego da técnica de intervenção ambiental escolhida, provando se tratar da de menor impacto ambiental”.

Foi apresentado nos autos do processo documento denominado “Estudo de Alternativa Técnica Locacional da Intervenção em APP na Estação de Tratamento de Água de Rio Casca – MG”, onde, consta de forma declaratória que: “Para apresentação dos estudos ora descritos estão sendo levados em conta, o Auto de Infração que foi gerado em virtude da intervenção em APP, sem a devida autorização ambiental para a mesma, depoimento dos empregados da área operacional e visita in loco, ficou caracterizado que o tipo de intervenção não causou impactos significativos de maneira especial à flora e fauna, uma vez que não foram feitas supressões de vegetação, bem como não houve afugentamento da fauna, do mesmo modo não houve impacto nos recursos hídricos, em função de que a intervenção não chegou ao leito do rio, ficando ligeiramente distante, também é possível afirmar que não houve impacto significativo no solo, pois o mesmo apenas teve um nivelamento da área, sem fazer aterro ou desaterro. Pelo contrário a intervenção trouxe harmonia paisagística na área, uma vez que ao acertar a área e retirar os resíduos depositados dando lhes destinação adequada, foi observado pelos empregados uma melhor visão da situação operacional, da segurança na prestação dos serviços e uma harmonia com todo o ambiente do entorno. Afirmamos ainda que não havia outra forma de fazer, ou seja, o local que sofrera intervenção era naquele momento e o seria até a presente data o local mais adequado para que se fizesse as intervenções. Outrossim, informamos que não houve por parte da COPASA, má fé na execução sem a devida comunicação ao órgão ambiental, houve por parte do pessoal operacional e ainda há um desconhecimento de que tal ação poderia estar contrariando a legislação ambiental vigente, sendo assim os estudos nos mostraram que o local se apresentava como a melhor alternativa, não houve dano significativo ao meio ambiente e aos recursos hídricos e ainda a ação que se entende por “danosa”, aconteceu por desconhecimento total das leis ambientais que regem as áreas de APP’s”.

Assim, conclui-se que o documento não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEF, uma vez que não foi apontada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação do empreendimento, não sendo comprovada a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental em APP para exercício das atividades de estacionamento e de armazenamento de materiais da ETA Rio Casca.

5. Análise técnica

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental, sendo possível fazer as constatações técnicas a seguir:

- O requerimento foi formalizado por representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, objetivando a regularização ambiental por intervenção ambiental já realizada devido ao exercício de atividades vinculadas à operação do empreendimento Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca, mais especificamente por realizar obras de nivelamento de solo em faixa de APP com fins de depósito de materiais da ETA e estacionamento, localizada no município de Rio Casca/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 745.819mE e 7.761.251mS, na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce, nas margens do Rio Casca, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, não estando em área prioritária para conservação da biodiversidade ou em unidade de conservação e em zona de amortecimento de unidade de conservação.

- O processo foi apresentado em caráter corretivo na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,089ha, prevista no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com base no Auto de Infração nº 106.081/2017, lavrado pela PMMG Ambiental em 14/09/2017, por intervir em APP com “movimentação de solo para nivelamento de terreno, usado como estacionamento, em área de 890m²” e com suspensão de atividade. No mesmo empreendimento, também foi observada a existência do Auto de Infração nº 100.439/2017, lavrado pelo IEF em 04/07/2017, por intervir em APP “por meio de aterro e movimentação de terra para abertura de valeta de 80 cm de largura, por 80 cm de profundidade, por 30 metros de comprimento, com uso de máquina, totalizando uma área de 144 m², sem o DAIA”. Para ambas infrações ambientais foram aplicadas as penalidades pecuniárias, assim como, de suspensão das atividades.

Se tratando de formalização em caráter corretivo, foram juntados aos autos do processo cópias do Auto de Infração nº 106.081/2017 e do Boletim de Ocorrência nº 821.677/2017, não sendo comprovada alguma das alternativas previstas no artigo 13 do Decreto nº 47.749/2019, estando o referido auto com situação no sistema como “*enviado dívida ativa*”.

Foi apresentada ainda, cópia do “*Formulário de Resposta nº 237/2018*”, onde, a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Semad informa ao MPMG que “*Para reparação do dano ambiental a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, às suas expensas, com auxílio de profissional habilitado, deverá providenciar a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para toda a área de preservação permanente intervinda (890m²)*”.

- Como medida compensatória pela intervenção em faixa de APP, foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, onde se propõe o plantio em uma área de 0,1780ha, porém, não foram apresentadas informações da propriedade para a qual se destina o PRADA.

- Embora se trate de obra de empreendimento público, a intervenção ambiental em faixa de APP, mesmo que formalizada em caráter corretivo, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, bem como, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Neste caso, tratam-se de atividades de estacionamento e local de armazenamento de materiais da ETA Rio Casca, ficando descartado o enquadramento destas atividades em alguma das hipóteses jurídicas previstas para fins de autorização.

Consta nos estudos que a ETA foi construída em 1975, com início das operações em 1979, onde, a intervenção ambiental na APP para início das atividades de estacionamento e local de armazenamento de materiais da ETA Rio Casca ocorreu décadas depois, sendo a infração constatada em 2017 por meio do Boletim de Ocorrência nº 821.677/2017, assim, não sendo possível afirmar sua indispensabilidade para a operação da ETA.

Ainda, se referem às atividades que não possuem rigidez locacional, onde, como descrito no item 4.4 deste parecer, não foi comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua operação que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental em APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. Controle processual

6.1 – Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, apresentado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, tendo como objeto a regularização, em caráter corretivo, de uma intervenção em área de preservação permanente, em 0,089 hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa, que fora efetivada, segundo os estudos, para nivelamento do terreno e posterior utilização como estacionamento dos veículos que prestam suporte à operação de uma Estação de Tratamento de Água (ETA), que, por sua vez, é passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAS/CAD (classe 1), atividade listada sob o código “E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento”, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em propriedade matriculada sob o nº 872 do Serviço Registral da Comarca de Rio Casca/MG.

Considerando que o requerente é proprietário do imóvel, verifica-se que detém legitimidade para o pleito.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo não está devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º), não tendo sido elaborado ofício de informações complementares, em decorrência da ausência de elementos básicos para a análise técnica e demonstração, *ab initio*, da possibilidade jurídica do pedido.

A procuração apresentada nos autos e que serviria de suporte para a assinatura do requerimento e demais documentos que instruem o processo em nome da requerente (COPASA) está vencida desde 13/04/2023, ou seja, anteriormente à formalização do processo.

De se frisar que a intervenção ocorreu de forma irregular, direcionando o procedimento para a forma corretiva, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 106081/2017, pela PMMG, em 14/09/2017, com a seguinte descrição da conduta: “Por intervir em APP dentro da faixa de 50 metros da margem do Rio Casca, cuja largura do leito e superior a 10 metros e inferior a 50 metros), por meio de movimentação de solo para nivelamento de terreno, usado como estacionamento, em área de 890 m²”, conduta enquadrada no código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, então vigente, com a aplicação das penas de multa simples e suspensão da intervenção.

Neste compasso, deve-se consignar que embora o processo esteja instruído com cópia do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, em atendimento ao art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se, em pesquisa ao CAP, que o requerente não recolheu o valor total da multa aplicada (o processo foi encaminhado para a 1ª Procuradoria Dívida Ativa da Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa), nem tampouco comprovou nenhuma das providências elencadas no parágrafo único do art. 13 do referido Decreto, o que configura descumprimento da norma neste aspecto, com prejuízo à instrução processual.

De se frisar, ainda, que foi acordado em reunião realizada pela COPASA com o Ministério Público de Minas Gerais, conforme ata assinada em 23/06/2021 (Inquérito Civil nº MPMG-0549.18.000012-3) que seria providenciada a compensação pela intervenção, correspondente ao dobro da área atingida, como medida mitigadora, além de se mencionar o licenciamento da ETA e a obtenção do DAIA corretivo.

6.3 - Da possibilidade jurídica

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 0,089 hectares, para regularização de um estacionamento, junto à estação de tratamento de água de Rio Casca, conforme detalhado pela equipe técnica.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

A atividade de abastecimento de água é uma das atividades de saneamento básico, conforme previsão da Lei Federal nº 11.445/2007 (art. 3º, I, a), se enquadrando, por conseguinte, pela referida lei florestal, como de utilidade pública. Vejamos:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)”

Vale destacar, contudo, que, de acordo com informações dos estudos, a ETA é da década de 1970, ou seja, funcionou sem o estacionamento até o ano de 2017, data da intervenção:

“A ETA foi construída pelo município e transmitida à COPASA, por ocasião da concessão dos serviços de abastecimento público, ocorrido em 1975, porém a COPASA só iniciou a operação da mesma em 1979.

A área da ETA utiliza parte da faixa da área da APP do Rio Casca, entretanto, as edificações da ETA estão fora da área da APP.

Contudo, as instalações do sistema para realizar a captação da água, no Rio Casca, ocupam a área de APP, compostas de tubos que estão sobrepostos em uma passarela que aduzem a água captada até a ETA. A captação no rio é realizada, através de balsa flutuante com tomada direta, a fio d’água.”

No mesmo compasso, verifica-se que a utilização da área objeto da intervenção irregular não parece constituir um componente essencial para a operação da ETA, muito embora possa ser útil para a rotina operacional.

O estudo de inexistência de alternativa locacional não trata a questão com o devido aprofundamento, não trazendo a avaliação de nenhuma outra alternativa para a obra do estacionamento, apenas afirmando que a intervenção não causou impactos significativos:

“Ao longo dos anos, em virtude das cheias do Rio Casca, sempre foi depositado nas faixas marginais, materiais carreados das chuvas e enxurradas, sendo esses materiais os mais diversos que se possa imaginar, desde areia que é o mais comum até lixo como garrafas pets, vidros, restos de construções, pedaços de madeiras, enfim uma infinidade de destroços trazidos e depositados na APP, ao longo dos anos. Em setembro de 2017, a área operacional no intuito de minimizar o impacto causado pela deposição desses materiais e visando ter uma área para adequar o estacionamento dos veículos da área operacional, de maneira especial os veículos de maior porte, realizou o acerto da área onde se encontrava o material depositado, através da utilização de uma máquina do tipo retro escavadeira, de forma que acabou por intervir na APP da área da ETA, sem solicitar ao órgão ambiental competente o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental – DAIA, embora não tenha realizado nenhuma supressão de vegetação nativa, na área que sofreu a intervenção, faltou cumprir os protocolos, no que tange solicitar a autorização ambiental para a referida intervenção. Quanto à intervenção, foi realizado apenas um espalhamento do material depositado pelas cheias e um acerto da área, sem no entanto, realizar aterramento na área da APP, ou seja, apenas acertou o terreno com o material que já se encontrava no local.”

(...)

“Pelo contrário a intervenção trouxe harmonia paisagística na área, uma vez que ao acertar a área e retirar os resíduos depositados dando lhes destinação adequada, foi observado pelos empregados uma melhor visão da situação operacional, da segurança na prestação dos serviços e uma harmonia com todo o ambiente do entorno. Afirmamos ainda que não havia outra forma de fazer, ou seja, o local que sofrera intervenção era naquele momento e o seria até a presente data o local mais adequado para que se fizesse as intervenções.

Outrossim, informamos que não houve por parte da COPASA, má fé na execução sem a devida comunicação ao órgão ambiental, houve por parte do pessoal operacional e ainda há um desconhecimento de que tal ação poderia estar contrariando a legislação ambiental vigente, sendo assim os estudos nos mostraram que o local se apresentava como a melhor alternativa, não houve dano significativo ao meio ambiente e aos recursos hídricos e ainda a ação que se entende por 8 “danosa”, aconteceu por desconhecimento total das leis ambientais que regem as áreas de APP’s.” (grifo nosso)

Ou seja, não se comprovou o enquadramento da atividade como sendo de utilidade pública, nem tampouco se demonstrou a inexistência de alternativa locacional.

Neste sentido, não poderia sequer se cogitar que estaria dispensada de autorização, conforme previsão do art. 65, VII da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 37, VII do Decreto Estadual nº 47.479/2019 conforme se extrai de orientação institucional sobre a aplicação do conceito, contida no Ofício nº 149/2020 (vide Processo SEI nº 1370.01.0022273/2020-11), subscrito pelo Diretor Geral do IEF, em resposta a demanda do Ministério Público em que se requisitava informações sobre os parâmetros de aplicação e as orientações institucionais acerca da aplicação do inciso VII, do artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.479/2019:

“Entende-se por obras públicas, aquelas executadas por entes da administração pública municipal, estadual ou federal, que se enquadrem nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, previstas no art. 3º da Lei nº 20.922 de 2013, e para as quais é possível a emissão de autorização para intervenção em APP(...)” (grifo nosso).

A possibilidade, portanto, somente se configura quando a obra é inequivocamente de utilidade pública, com enquadramento nas hipóteses da norma e, ainda, quando não há alternativa locacional para sua execução.

Tais requisitos não foram comprovados no âmbito dos estudos.

Neste passo, com supedâneo e em consonância com a análise técnica, sugere-se o indeferimento do pedido.

Noutro giro, diante da sugestão de indeferimento, não cabe a avaliação da proposta de compensação apresentada, devendo o requerente promover a remoção das estruturas físicas e a recomposição da área, de modo a restaurar/assegurar a sua função ambiental.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140/2011 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º) por se tratar de empreendimento passível de licenciamento de competência do Estado.

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado; (...)”

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...”

O empreendimento se localiza no município de Rio Casca, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 91, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 0,089ha, localizada no município de Rio Casca/MG, formalizado em caráter corretivo com finalidade de regularizar atividades de infraestruturas da Estação de Tratamento de Água – ETA Rio Casca, em nome da empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0032899/2023-59, pelos motivos expostos neste parecer.

Ainda, importante destacar que, é de inteira responsabilidade da empresa detentora do imóvel a adoção de medidas de recomposição da vegetação nativa na área de intervenção ambiental irregular em APP, objeto dos Autos de Infração nº 100.439/2017 e nº 106.081/2017, considerando a inexistência de previsões técnicas e jurídicas para sua regularização em caráter corretivo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli

MA SP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter

MA SP: 1.150.545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo

Masp.: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 16/02/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 16/02/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 16/02/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82009149** e o código CRC **51E38B64**.